



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 292-43.
2012.6.13.0050 – CLASSE 32 – JAPONVAR – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravantes: Zildete Ferreira de Souza e outra
Advogados: Joelson Costa Dias e outros
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Eraldino Soares de Oliveira
Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros

Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Inelegibilidade. Lei complementar nº 64/90.

1º Agravo regimental. Indeferimento do pedido de assistência. Candidata segunda colocada e coligação.

1. Tendo em vista que a coligação impugnante não interpôs recurso especial e se conformou com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o deferimento da candidatura do recorrido, não cabe a ela pretender, após a interposição de apelo pelo Ministério Público, novo ingresso na relação processual na condição de terceiro prejudicado ou de assistente simples.

2. Igualmente não há interesse jurídico imediato da candidata, segunda colocada na eleição majoritária, para requerer o ingresso no processo de registro do candidato eleito, porquanto a chapa vitoriosa obteve mais de 50% dos votos válidos, razão pela qual o deslinde do feito não lhe trará nenhuma consequência direta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

2º Agravo regimental. Recurso especial. Ministério Público. Ilegitimidade. Impugnação. Ausência.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Súmula nº 11 do TSE em relação ao Ministério Público Eleitoral, que fica impossibilitado de recorrer quando não oferece impugnação na origem, "salvo se se cuidar de matéria constitucional". Precedentes.

2. Hipótese na qual a Corte de origem manteve o deferimento da candidatura do agravado, por entender não configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual, por se discutir matéria infraconstitucional, não detém o órgão ministerial legitimidade para recorrer, nos termos da Súmula-TSE nº 11.

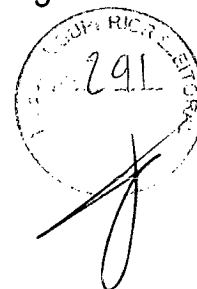
3. A aplicação da Súmula nº 11 do TSE ao Ministério Público Eleitoral não caracteriza ofensa ao art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental de Zildete Ferreira de Souza e outra e em não conhecer do agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 203-213) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou provimento a agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que manteve a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Eraldino Soares de Oliveira ao cargo de prefeito do Município de Japonvar/MG (fls. 190-201).

Destaco o teor do relatório da decisão agravada (fls. 257-259):

A ação de impugnação de registro de candidatura apresentada pela Coligação O Progresso Continua (fls. 24-36) teve por fundamento a inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa.

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 190):

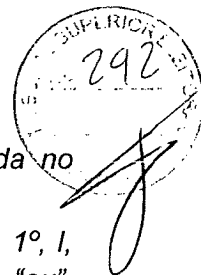
Agravo regimental. Recurso eleitoral. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Ação julgada improcedente. Deferimento de registro de candidatura.

Não foram preenchidos todos os requisitos exigidos pela norma de regência para a incidência da causa de inelegibilidade. Decisão judicial não reconheceu que o ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito tenha causado enriquecimento ilícito. Acórdão condenatório não faz alusão a enriquecimento ilícito, apenas reconheceu que a conduta praticada causou dano a interesse da administração.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Ministério Público interpôs recurso especial, no qual, após relatar os fatos da causa, assevera, em suma, que:

- a) não pretende a análise fático-probatória da demanda, mas, sim, o reconhecimento da negativa de norma legal.*
- b) teria havido violação ao art. 1º, I, l, da LC nº 64/90, sustentando que não prospera o entendimento das instâncias ordinárias segundo o qual a incidência da referida inelegibilidade estaria restrita à ocorrência simultânea de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;*
- c) a intenção do legislador seria no sentido de que se revela suficiente, na espécie, a verificação de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito para, em conjunto com a suspensão dos direitos políticos, concluir-se pela caracterização da inelegibilidade,*



interpretação que entende consentânea com a diretriz contida no art. 14, § 9º, da Constituição;

d) por razões de lógica jurídica, a conjunção “e” contida no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 somente poderia ser interpretada como “ou”, porquanto defende que, “se existe prejuízo ao erário, necessariamente haverá o locupletamento de alguém, ainda que este alguém não seja o responsável pelo ato de improbidade” (fl. 209);

Ao final, o MPE requer o conhecimento e o provimento do recurso, para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Em contrarrazões (fls. 218-231), Eraldino Soares de Oliveira sustenta o não conhecimento do recurso especial, por insuficiência de fundamentação e, no mérito, postula o seu não provimento, alegando que a análise da matéria objeto deste recurso, qual seja, a desnecessidade de cumulação de enriquecimento e prejuízo ao erário para a configuração da alegada inelegibilidade, consubstanciará reexame de matéria fático-probatória.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, na linha da tese defendida no especial, afastando a interpretação literal do dispositivo para entender que “uma interpretação com base teleológica e sistemática leva à conclusão de que resta configurada a inelegibilidade quando há dano ao Erário ou enriquecimento ilícito” (fl. 236).

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

Acrescento que neguei seguimento ao apelo do Ministério Público Eleitoral, pela decisão de fls. 257-262, uma vez que o *Parquet* não apresentou impugnação à candidatura, razão pela qual não poderia recorrer da decisão deferitória do pedido de registro, conforme firme jurisprudência desta Corte Superior.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, então, apresentou agravo regimental (fls. 277-285), no qual sustenta que:

a) o teor da Súmula-TSE nº 11, por conter norma restritiva, não deveria receber interpretação extensiva; logo, a atuação do Ministério Público Eleitoral não poderia ser equiparada à dos partidos ou candidatos;

b) até as eleições de 2012, a aplicação da Súmula-TSE nº 11 ao Ministério Público Eleitoral, restringindo sua atuação como *custos legis*, teria ocorrido apenas em precedentes isolados;

c) *“o Ministério Público Eleitoral, por força do texto constitucional, tem ampla legitimidade recursal nos processos de registro de candidatura, até porque não há norma ou matéria de direito eleitoral que seja estranha à preservação da ordem jurídica ou do regime democrático, tenha ou não a mesma status constitucional”* (fls. 283-284);

d) a aplicação da Súmula-TSE nº 11 ao órgão ministerial consubstanciaria ofensa ao art. 127 da Constituição Federal, consideradas as funções que lhe foram atribuídas;

e) as inelegibilidades referentes à vida pregressa do candidato decorreriam diretamente do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, conforme já assentado pela Ministra Cármen Lúcia no RO nº 1604-46 de Brasília/DF.

Por sua vez, anoto que, pela decisão de fls. 263-266, indeferi o pedido formulado por Zildete Ferreira de Souza e pela Coligação Progresso Continua de ingresso nos autos como terceiros prejudicados ou, alternativamente, como assistentes simples do recorrente.

Destaco os argumentos expostos na decisão referentes à petição em que foi requerido o ingresso nos autos e à manifestação do agravado Eraldino Soares de Oliveira (fls. 263-264):

Em petição de fls. 247-249, Zildete Ferreira de Souza e a Coligação Progresso Continua requerem o ingresso nos autos, na condição de terceiros interessados, ou, caso assim não se entenda, na condição de assistentes simples do Ministério Público, com base no art. 50 do Código de Processo Civil.

Alegam, em suma, que:

a) *seria inequívoco o seu interesse jurídico no resultado final da demanda e no provimento do recurso especial;*

b) *Zildete Ferreira de Souza, filiada ao Partido da República e integrante da referida coligação, obteve 2.662 votos, ficando em segundo lugar na disputa pelo cargo de prefeito do Município de Japonvar/MG;*

c) *o deferimento do pedido de registro do recorrido, inobstante a incidência da inelegibilidade da alínea ℓ do inciso I da Lei Complementar nº 64/90, dada a suspensão dos seus direitos políticos por condenação decorrente de improbidade administrativa,*

implicaria prejuízo jurídico direto às requerentes, que seriam terceiros prejudicados, nos termos do art. 499 do CPC.

Caso não se entenda que elas se enquadram na condição de terceiros prejudicados, defendem a possibilidade de intervenção na condição de assistentes, citando julgado deste Tribunal.

Em petição de fls. 254-255, o recorrido Eraldino Soares de Oliveira apresentou manifestação quanto ao pedido formulado, argumentando que:

- a) a Coligação Progresso Continua é autora da ação de impugnação do seu pedido de registro de candidatura, a qual originou o presente recurso especial;*
- b) a referida coligação não apresentou recurso especial contra a decisão regional que deferiu seu pedido de registro, sucedendo o trânsito em julgado em relação a ela;*
- c) tendo em vista que a coligação é parte no processo, não pode ela cogitar sua qualificação como terceiro interessado, com indevido reingresso nos autos;*
- d) a pretensão de ingresso dos autos como assistentes simples não seria cabível, considerando que o Ministério Público não teria legitimidade para a interposição de recurso especial, nos termos da Súmula-TSE nº 11, já que não foi autor da impugnação ao registro de candidatura;*
- e) a segunda colocada no pleito majoritário não teria interesse jurídico imediato para pretender a assistência simples, pois ele logrou êxito no pleito com 55,12% dos votos válidos na localidade;*
- f) eventual indeferimento de seu pedido de registro não teria nenhuma interferência na esfera jurídica da postulante.*

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

Zildete Ferreira Souza e a Coligação O Progresso Continua interuseram agravo regimental (fls. 268-273), no qual alegam, em suma, que:

- a) seu interesse jurídico de assistir o Ministério Público Eleitoral deve-se justamente por haver apresentado impugnação e não ter interposto recurso especial;
- b) Zildete Ferreira de Souza, como qualquer outro cidadão, teria o legítimo interesse jurídico na realização de novas eleições, enquadrando o recorrido em uma das hipóteses de inelegibilidade descritas na Lei da Ficha Limpa;
- c) o enunciado da Súmula-TSE nº 11 não teve como objetivo cercear a atuação do Ministério Público Eleitoral, tanto que



este Tribunal já teria consignado, em diversos julgados, a legitimidade do *Parquet* para recorrer independentemente de haver ajuizado impugnação, em face de sua condição de fiscal da Lei e da Constituição, razão por que a decisão agravada ofende o art. 127 da Constituição Federal.

Pugnaram pelo juízo de retratação ou pela submissão do agravo regimental ao julgamento do Pleno deste Tribunal, onde se espera seja ele conhecido e provido.

Postulam, por fim, pela reconsideração da decisão agravada com vistas ao conhecimento e provimento do recurso especial eleitoral. Sucessivamente, postulam pela submissão do agravo regimental à apreciação do Colegiado deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, os agravos são tempestivos.

As decisões atinentes à negativa de seguimento do recurso especial do Ministério Público e do indeferimento do pedido de ingresso nos autos formulado por Zildete Ferreira de Souza e pela Coligação O Progresso Continua foram publicadas no dia 4.12.2012, conforme certidão de fl. 267.

O agravo da candidata e da coligação foi interposto no dia 7.12.2012, mediante petição eletrônica transmitida por advogado habilitado (procuração à folha sem número entre as fls. 250 e 251), portanto, dentro do tríduo legal.

Por sua vez, o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral foi igualmente apresentado no prazo legal, já que interposto no dia 11.12.2012, após vista dos autos em 9.12.2012 (fl. 275v), por petição subscrita pela ilustre Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.



Examino, inicialmente, o agravo regimental interposto contra a decisão pela qual indeferi o ingresso na relação processual da candidata Zildete Ferreira de Souza e da Coligação O Progresso Continua.

Reproduzo o teor da referida decisão (fls. 265-266):

Inicialmente, afigura-se incabível o pedido de ingresso da Coligação O Progresso Continua no processo, uma vez que esta foi a autora da ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de Eraldino Soares de Oliveira ao cargo de prefeito de Janpovar/MG.

Tendo em vista que a referida coligação não interpôs recurso especial contra a decisão do Tribunal a quo que manteve o deferimento da candidatura do recorrido, não cabe pretender, portanto, novo ingresso na relação processual na condição de terceiro prejudicado ou assistente simples.

Em caso similar, este Tribunal já decidiu que “candidato não eleito que ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em face de prefeito e vice-prefeito eleitos, figurando como parte no Agravo de Instrumento nº 7.300/SP, não pode ser admitido nos autos como assistente litisconsorcial” (AgR-AI nº 7.349/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.5.2008).

Também não vislumbro interesse jurídico da candidata Zildete Ferreira de Souza ao pretender o ingresso nos autos na condição de terceira prejudicada ou assistentes simples.

No caso em exame, o recorrido obteve 3.269 votos, logrando, assim, êxito no pleito com mais de 50% de votos válidos na eleição majoritária de Japonvar/MG.

Assim, não se evidencia interesse jurídico direto da requerente, que ficou em segundo lugar no pleito majoritário, pois o eventual indeferimento do pedido de registro do recorrido não lhe traria nenhuma consequência, porquanto, como já assentou esta Corte, “mesmo se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação de registro, diploma ou mandato do primeiro colocado, a hipótese será de realização de novas eleições por envolver mais da metade da votação válida do município (art. 224 do Código Eleitoral)” (AgR-REspe nº 125-09/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).

Por essas razões, indefiro o pedido formulado por Zildete Ferreira de Souza e a Coligação Progresso Continua de ingresso nos autos como terceiros prejudicados ou, alternativamente, como assistentes simples do recorrente.

Reafirmo que não se pode admitir o ingresso nos autos da Coligação O Progresso Continua, agora na condição de assistente do recorrente Ministério Público Eleitoral, na medida em que ela apresentou impugnação à candidatura do agravado, mas não recorreu da decisão regional

que manteve a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro, conformando-se, portanto, com o que decidido no âmbito da Corte de origem.

Conforme assinaei na decisão agravada, este Tribunal já decidiu que *“candidato não eleito que ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em face de prefeito e vice-prefeito eleitos, figurando como parte no Agravo de Instrumento nº 7.300/SP, não pode ser admitido nos autos como assistente litisconsorcial”* (AgR-AI nº 7.349/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.5.2008).

No que diz respeito à candidata segunda colocada, Zildete Ferreira de Souza, também não é possível admitir sua intervenção nos autos, uma vez que a chapa do candidato agravado obteve mais de 50% dos votos na eleição majoritária de Japonvar/MG, razão pela eventual deslinde do presente processo de registro não trará nenhuma consequência direta a essa agravante, tendo em vista que o indeferimento da candidatura do eleito ensejaria uma nova eleição na localidade, conforme firme jurisprudência.

Na espécie, as alegações expostas no agravo regimental – de que a candidata Zildete Ferreira de Souza teria interesse jurídico legítimo na renovação da eleição e de que buscaria o enquadramento do agravado em eventual causa de inelegibilidade – não consubstanciam razões aptas a justificar o ingresso na demanda na condição de assistente simples, à míngua do interesse jurídico imediato exigido para a configuração da assistência simples a que se refere o art. 50, *caput*, do CPC.

Conforme assinaei no julgamento do REspe nº 36.038/AL, em que fui relator designado, DJe de 15.9.2011, *“o ingresso na lide, na qualidade de assistente, pressupõe a demonstração prévia do interesse jurídico relevante”*.

Ademais, cito sobre o tema o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TERCEIRO COLOCADO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.



1. Não basta a existência de interesse para justificar a admissão como assistente litisconsorcial passivo, sendo imprescindível o direito próprio e a previsão de prejuízo advindo da sucumbência na ação (Acórdão/STF nº 23.800/MS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.8.2001).

2. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência.

3. A pretensão de se candidatar no novo pleito, sem a participação dos candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples.

4. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 36.737/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro DJe 3.8.2010 grifo nosso.)

Passo ao exame do agravo regimental apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 277-285).

Neguei seguimento ao apelo do *Parquet* (fls. 257-262), uma vez que o órgão ministerial não apresentou impugnação à candidatura do agravado, razão pela qual não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro, já que a matéria discutida nos autos – referente à causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/90 – é infraconstitucional.

Assim, reafirmo as razões da referida decisão (fls. 259-262):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no dia 5.9.2012 (fl. 190) e o recurso especial foi apresentado no dia 7.9.2012 (fl. 203).

Em que pese a relevância da matéria versada no recurso especial, verifico, no caso em exame, que a ação de impugnação do pedido de registro do candidato a prefeito foi proposta pela Coligação O Progresso Continua (fls. 24-36).

Desse modo, não possui legitimidade o Ministério Público para interpor recurso contra a decisão regional que manteve o deferimento do pedido de registro.



Quanto ao tema, este Tribunal tem reconhecido a aplicação da Súmula nº 11 em relação ao Parquet, afirmando que, quando este não oferece impugnação na origem, fica ele impossibilitado de recorrer, "salvo se se cuidar de matéria constitucional".

Nessa linha, já decidiu este Tribunal, inclusive em feitos relativos às eleições de 2012:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação **ou o Ministério Público Eleitoral**, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 9379-44/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 12.11.2010, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DRAP DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por não se cuidar de matéria constitucional, a ausência de impugnação, pelo Órgão Ministerial, do pedido de registro conduz à sua ilegitimidade para interpor recurso da decisão que deferiu o DRAP da coligação agravada (Súmula-TSE nº 11). Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 386-75/SE, rel^a Min^a Luciana Lóssio, PSESS em 4.10.2012.)

RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE AGIR. Deixando o Ministério Público de impugnar o pedido de registro formulado, descabe reconhecer-lhe a legitimidade para impugnar a decisão que implique o deferimento.

(AgR-RO nº 2525-69/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20.5.2011, grifo nosso.)

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 112-29, PSESS em 6.11.2012, in verbis:

O Ministério Público opôs embargos de declaração sustentando violação ao art. 127 da CF, ao argumento de que possui legitimidade para recorrer em todos os processos de registro de candidatura, consideradas as suas atribuições constitucionais, independentemente de ter apresentado impugnação.

Em que pese o argumento de que detém a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tenho que tal atuação deve

ser compatibilizada com as disposições alusivas à legislação eleitoral.

No caso, o art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente prevê a legitimidade de candidatos, partidos, coligações e, ainda, do Ministério Público para propor impugnação ao pedido de registro, de modo a indicar eventuais óbices alusivos à candidatura, em especial relacionados ao não atendimento das condições de elegibilidade ou da configuração de causas de inelegibilidade.

Tal disciplina legal foi bem ressaltada pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2525-69, referente às eleições de 2010, no qual não se conheceu do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Destaco o seguinte trecho de seu voto:

Senhor Presidente, o agravo foi protocolado no prazo assinado em lei. Contudo, o Ministério Público Eleitoral, na tramitação do pedido de registro, deixou de apresentar impugnação, apenas emitindo parecer.

A Lei Complementar nº 64/1990 é cuidadosa quanto à atuação do Ministério Público e prevê; na cabeça do artigo 3º, que qualquer candidato partido político, coligação ou o Ministério Público – e vem o prazo peremptório –, em cinco dias, contados da publicação do pedido de registro, pode impugná-lo em petição fundamentada.

E, a revelar a atividade do Ministério Público, que independe, evidentemente, dos interesses envolvidos no certame, o § 1º, de forma pedagógica, prevê a impugnação, dentro dos cinco dias, por parte de candidato, partido político ou coligação, não impedindo a ação do Ministério Público no mesmo sentido, ou seja, da impugnação.

Entendo que cabe ao Ministério Público exercer sua função constitucional no processo de registro, em especial por intermédio da propositura da ação de impugnação para a qual é legitimado, viabilizando assim a ampla defesa e o contraditório quanto às questões relacionadas às candidaturas.

De outra parte, não está a se negar o exercício da atuação do Ministério Público na condição de *custus legis*, porquanto permanece ele com a faculdade de opinar no processo de registro, seja no juízo originário ou nas instâncias recursais.

Todavia, penso que não lhe cabe, diante da ausência de impugnação, atuar como se fosse parte e interpor recursos contra a candidatura.

Ressalto, inclusive, que a possibilidade de recorrer, de forma autônoma e na condição de *custus legis*, igualmente sofre restrições em outras hipóteses. A esse respeito, destacam-se aqueles casos em que o órgão ministerial em determinada instância manifesta-se pelo desprovimento de recurso da parte



e, em face da respectiva decisão da Justiça Eleitoral, recorre, contrariando a posição anteriormente assumida.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DEFERIDO NA CORTE DE ORIGEM. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo o Ministério Público Eleitoral opinado - na qualidade de custos legis - pelo deferimento do registro, já não pode - em sede recursal - defender tese em sentido contrário.

2. Recurso não conhecido.

(Recurso Ordinário nº 1026, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 3.10.2006, grifo nosso.)

Por tais razões, entendo que a Súmula-TSE nº 11 se aplica, inclusive, ao Ministério Público, não procedendo a arguida ofensa ao art. 127 da Constituição Federal

No caso em exame, a causa de inelegibilidade discutida no presente recurso tem natureza infraconstitucional, pois tem previsão na alínea ℓ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, é aplicável a Súmula nº 11 do TSE, a qual inviabiliza o conhecimento deste recurso especial.

Por fim, ressalto que, com relação à arguida ofensa ao art. 127, *caput*, da Constituição Federal no que tange ao entendimento firmado pelo TSE, observo que o tema já foi examinado pela Corte no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 112-28/RJ, PSESS em 6.11.2012, citado na decisão agravada.

Cito, a propósito, a ementa desse julgado:

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. A orientação de que, se o Ministério Público não impugnar o pedido de registro, não poderá recorrer da decisão referente ao deferimento da candidatura, nos termos da Súmula-TSE nº 11, não ofende o art. 127 da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 112-28/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani PSESS em 6.11.2012, grifo nosso.)

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental de Zildete Ferreira de Souza e da Coligação O Progresso Continua e não conhecer do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 292-43.2012.6.13.0050/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Zildete Ferreira de Souza e outra (Advogados: Joelson Costa Dias e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Eraldino Soares de Oliveira (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Zildete Ferreira de Souza e outra e não conheceu do agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.4.2013.